

TC 032.090/2011-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itatuba-PB

Responsável: Renato Lacerda Martins (023.382.344-0), Prefeito Municipal.

Advogados: não há.

Pedido de sustentação oral: não há.

Proposta: mérito. Revelia. Irregularidade das contas, com imputação de débito e multa.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde — FNS, em desfavor do Sr. Renato Lacerda Martins, Prefeito municipal de Itatuba-PB, em razão de não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio 2000/1999 (peça 1, fls. 8 a 18), Siafi 385188, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde-FNS e aquela edilidade, que teve por objeto a construção e aquisição de equipamentos para posto de saúde-SUS, com vigência no período de 31/12/1999 a 14/2/2001.

2. A Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da constatação, consignada no Parecer GESCON 758/2004 (peça 1, fls. 289 a 293), de que não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro (prejuízo calculado em R\$ 5.832,25), de que não foi utilizada a contrapartida pactuada (o total original de R\$ 9.161,72 resulta em R\$ 6.063,03 após considerado o montante aplicado) e da ausência de comprovação da aquisição de equipamentos adquiridos no valor de R\$ 21.825,00.

3. Por meio do Acórdão 6361/2013-TCU-1ª Câmara (Peça 18), o TCU considerou revéis o Município de Itatuba/PB e o Senhor Renato Lacerda Martins, ex-prefeito, fixando novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o ente municipal comprove o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde.

EXAME E CONCLUSÃO

4. Devidamente notificados, por meio do Ofício 1718/2013-SECEX/PB (Peça 20, 22, 24, 28 e 30), e transcorrido os prazos fixados, o ente municipal e o ex-Prefeito não atenderam às notificações, permanecendo revéis.

5. Nessas condições, considerando a revelia do responsável e do ente municipal, cabe proposição no sentido de considerá-los revéis e julgar irregulares as contas do gestor, com aplicação de débito e multa a ele e de débito ao município conveniente, nos termos do art. 12, § 3º, e 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei 8.443/92.

BENEFÍCIOS DE CONTROLE

8. A título de benefícios de controle, anotamos os débitos (R\$ 136.761,99 – atualizado até 1/1/2014) e a possível multa a serem aplicados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

9.1 considerar revéis, para todos os efeitos, a Prefeitura Municipal de Itatuba/PB (CNPJ 08.865.628/0001-61) e o Sr. Renato Lacerda Martins (CPF 023.382.344-00), ex-Prefeito Municipal daquela Cidade, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2. julgar irregulares, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as contas do Sr. Renato Lacerda Martins (CPF 023.382.344-00), imputando-lhe débito nas quantias originais indicadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das citadas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor:

Valores do débito e datas de ocorrência

32.000,00	15/6/2000
5.000,00	20/6/2000
5.000,00	23/6/2000
8.000,00	14/9/2000
5.063,75	27/12/2000

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 ao Sr. Renato Lacerda Martins (CPF 023.382.344-00), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;

9.4. imputar débito, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, ao Município de Itatuba (CNPJ 08.865.628/0001-61) nas quantias originais indicadas a seguir, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do citado valor aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir da respectiva data, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias apontadas, nos termos da legislação em vigor:

Valores – datas de ocorrência – Débito/Crédito

8.449,92	14/2/2001	Débito
1.836,74	24/6/2006	Crédito
1.910,57	2/9/2006	Crédito

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.8. remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.



SECEX-PB, 2/4/2014

(Assinado eletronicamente)

RONILDO FERREIRA NUNES

AUFC – Mat. 2652-2